



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722263/2012-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.572 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente WHIRLPOOL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se tomem as seguintes providências : a autoridade fiscal deverá demonstrar o controle de saldo referente aos Créditos Befiex que detém sobre sua gestão, levando em consideração o DOC. 1 (e-fl. 929 e ss.) juntado aos autos, a pedido da recorrente, que peticionou sua juntada (e-fl.927), admitida por este relator, haja vista que não foram alvo de questionamento os valores concedidos nos PA's que resultaram em valores suplementares recolhidos pela Recorrente, em que os valores informados desta rubrica específica se mostram iguais, seja no RAIPI Físico, seja no SPED, (ii) apontar em relatório final todos os Créditos Befiex reconhecidos nestes autos, incluídos os atrelados a outros processos administrativos e judiciais citados, indicando o eventual saldo credor remanescente com a devida fundamentação do valor que não foi reconhecido, inclusive quanto ao Crédito Befiex no valor de R\$ 839.907,79, apontando seus motivos determinantes que deveriam ser os mesmos para todos os períodos e não de forma específica a tratar a diferença em comento, referente a Mai/2009, (iii) caso oportuno, solicitar ao contribuinte o controle dos créditos oriundo do Befiex, compensados por período de apuração, lastreado nos registros contábeis (Razão da Conta), (iv) cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para que ele possa exercer o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias e (v) cumpridas as providências indicadas, retornar os autos a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a impugnação.

Trata-se IMPUGNAÇÃO contra exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada em Auto de Infração, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.819.037,25.

Conforme procedimento fiscal, em verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões): IPI LANÇADO: INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IPI - Durante os trabalhos de fiscalização relativamente aos créditos prêmio que o estabelecimento se apropriou em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo 92.00.16661-0 da Seção Judiciária Federal de Brasília, foi identificado que em diversos períodos de apuração os valores apurados no RAIPI (de janeiro de 2007 a dezembro de 2008) e no SPED FISCAL (de janeiro de 2009 a dezembro de 2011) eram maiores que os valores confessados em DCTF.

Concluiu o Fisco que, nos períodos em que os valores apurados na escrita fiscal são superiores aos declarados em DCTF, houve insuficiência de declaração, cabendo, portanto, o lançamento de ofício.

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

PRELIMINARMENTE

1. DA IMPRECISA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.

A Requerente entende conveniente apontar que o Auto de Infração ora impugnado padece de nulidade, tendo em vista que contém informações contraditórias e divergentes. A autuação, carente de descrição fática precisa quanto aos valores apurados pela fiscalização e devidos pela Requerente, acarretam o cerceamento de sua defesa.

A esse respeito, vale lembrar que tanto o Decreto n' 70.235/72 (artigo 10) como o Decreto n' 7.574/2011 (artigo 39), estabelecem que o Auto de Infração será lavrado por autoridade competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: (i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (v) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e (vi) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e o seu número de matrícula.

A descrição completa e detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos da autuação é requisito essencial para sua validade, inclusive como forma de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, no caso em tela, a nulidade do AIIM se dá pelo fato de ser contraditório e incongruente, visto que apresenta divergências entre as informações constantes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, e aquelas que integram o Demonstrativo de Apuração dos Débitos do AIIM.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Especificamente com relação ao período de apuração de janeiro/2011, nota-se que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que a diferença apontada entre RAIPI e DCTF seria de R\$ 360,88. Entretanto, ao analisar o Demonstrativo de Apuração dos débitos, foi informado no mês de janeiro/2011 que o valor devido (diferença entre RAIPI e DCTF) seria de R\$ 56.234,71.

Portanto, como se vê, a D. Fiscalização aponta 2 (dois) valores diferentes como devidos para o mês de janeiro/2011 (R\$ 360,88 - Termo de Verificação / R\$ 56.324,71 - Demonstrativo de Apuração). Ora, como pode a Requerente se defender e comprovar a improcedência dos débitos de IPI, se a própria D. Autoridade Fiscal não tem certeza do montante tributável?

A divergência nestes valores acarretou na constituição de montante superior do AIIM. O valor do principal desse AIIM é de R\$ 889.433,23. Se fosse apurado o valor do principal considerando-se o valor de R\$ 360,88 (indicado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal como o valor divergente no período), o valor total da autuação seria de R\$ 833.559,40.

Evidente que a divergência e contradição nas informações trazidas entre o Auto de Infração e os anexos que o compõem, por si só já acarretam a nulidade da autuação, além de impedir que a Requerente tenha pleno conhecimento do que lhe está sendo exigido, trazendo embaraços ao seu direito de ampla defesa e contraditório.

Aliás, o evidente equívoco com relação a esse fato gerador de janeiro/2011 acaba por suscitar dúvidas e questionamento acerca da veracidade e precisão das demais informações e valores constantes do Auto de Infração.

Sem se prolongar excessivamente no assunto, a Requerente ressalta que a declaração de nulidade das autuações cuja descrição de fatos é imprecisa ou contém divergências, como ocorre no caso em tela, é medida que tem sido reconhecida pelos tribunais administrativos brasileiros.

Diante do exposto, resta demonstrado que deve ser reconhecida a nulidade de que padece o Auto de Infração, por não identificar com precisão e congruência os valores que estão sendo exigidos, especialmente no que diz respeito aos débitos de IPI dos períodos de apuração de janeiro de 2011. Como já exposto, as contradições impossibilitam o entendimento da Requerente acerca do que lhe é exigido, e colocam em dúvida a precisão das informações constantes no Auto de Infração, além de cercear o seu direito de defesa.

2. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES COMO MEIO DE PROVA

Ademais, vale frisar que a autuação fiscal em discussão incorre em insanável nulidade em função de ter sido baseada em meras presunções de que a Requerente teria deixado de recolher determinados valores a título de IPI, circunstância que se comprova pela simples análise da descrição da suposta infração cometida.

Ora, para exigir valores de IPI que a Requerente supostamente teria deixado de recolher, as DD. Autoridades Fiscais não se reportam à não tributação de operações tributadas, à existência de operações não escrituradas ou à qualquer outra circunstância que pudesse indicar a realização de fato gerador do imposto que foi excluída de tributação. Muito pelo contrário, a exigência ora combatida se embasa exclusivamente na divergência existente entre informações prestadas pela Requerente em seus diferentes documentos fiscais (RAIPI X SPED FISCAL X DCTF), hipótese que pode derivar dos mais variados motivos sem significar, como quer fazer crer a autoridade autuante, que houve falta de recolhimento do imposto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Não obstante, ao invés de investigar quais os motivos que teriam levado a essa divergência de informações, verificando detidamente os demais documentos contábeis e fiscais entregues pela Requerente e/ou disponíveis à atividade fiscalizatória, a D. Fiscalização Federal optou por presumir diretamente que tais diferenças tinham origem na falta de recolhimento do IPI, sem apresentar qualquer prova da efetiva falta de recolhimento do imposto.

Tal procedimento, no entanto, não pode ser admitido, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, assegurado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, o antigo Conselho de Contribuintes — atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") — já admitiu diversas vezes que Autoridades Fiscais têm a obrigação de investigar a suposta infração, a fim de evitar a constituição de crédito tributário pautado em mera presunção ou suspeita de irregularidade. Confira-se abaixo decisões do antigo Conselho e também do atual CARF que ressaltam o dever de investigação das Autoridades Fiscais.

Ora, é princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso, não poderiam as D.D. Autoridades Fiscais alegarem a falta de recolhimento do IPI sem que houvesse a devida investigação e a apresentação de prova segura da falta de recolhimento do tributo federal, o que culminou com a lavratura do presente AIIM com base exclusivamente em erros formais que não acarretaram qualquer prejuízo ao erário.

No presente caso, não há dúvida de que as D.D. Autoridades Fiscais falharam em realizar a atividade investigatória, na medida em que deixaram de examinar diversos documentos contábeis e fiscais da Requerente que poderiam comprovar a inexistência de qualquer insuficiência de recolhimento ou infração, contentando-se com fundamentar a autuação unicamente nas informações obtidas por meio dos sistemas informatizados.

Ademais, e como não poderia deixar de ser, nos casos em que o contribuinte consegue comprovar erro nas informações e nos valores contidos nas suas declarações, a jurisprudência reconhece a total improcedência das autuações. Nessa linha seguem decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil ("RFB").

Conforme ressaltado pela jurisprudência administrativa, as D.D. Autoridades Fiscais têm o dever de investigar todos os fatos e averiguar os documentos contábeis e fiscais antes de lavrar as autuações, o que acarreta a incontestável necessidade de cancelamento integral do presente lançamento.

IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A divergência entre as informações constantes dos documentos (DCTF e SPED) decorre de equívocos cometidos no preenchimento dos documentos fiscais, sendo que as indicações finalmente realizadas em DCTF estão corretas e refletem o IPI apurado e devido nos respectivos períodos, não havendo que se falar em falta de recolhimento do imposto federal.

A esse respeito, vale notar que todas as divergências apontadas pela D. Fiscalização se devem ao fato de que a Requerente retificou o seu RAIPI ("RAIPI FÍSICO") nos períodos ora questionados e deixou de transportar essas alterações ao SPED fiscal eletrônico ("RAIPI SPED"), recolhendo o IPI de acordo com as informações CORRETAS constantes do RAIPI retificado e refletido em suas DCTF's. Assim, o fato de haver divergências nas informações do RAIPI/SPED/DCTF não significa que a Requerente deixou de recolher quaisquer valores a título de IPI, mas sim que cometeu erros formais no preenchimento de seus documentos fiscais.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

A Requerente exemplificou mês a mês os equívocos formais cometidos e a inexistência de falta de recolhimento do tributo que possa embasar a autuação:

Maio/2009

Para o mês de maio/2009, a Requerente esclarece que a divergência, no valor de R\$ 795.702,12, se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento do Demonstrativo de Ajuste de Crédito do SPED, que não indicou - com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado pela Requerente como R\$ 44.205,67 (doc n' 5). Não obstante, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 839.907,79 (doc. n' 6), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser retificado também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 54.742,89, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 7). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 839.907,79 - R\$ 44.205,67) é de R\$ 795.702,12, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

A Requerente apresenta a anexa planilha com a indicação das divergências apontadas pela D. Fiscalização e a demonstração de que a divergência decorre do fato de Requerente ter retificado o seu RAIPI FÍSICO e deixado de retificar o seu RAIPI SPED (doc. n' 8).

Junho/2009

Para o mês de junho/2009, a Requerente esclarece que a **divergência se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento** do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava - com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 322.424,70 (doc. n' 9).

Como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 327.053,96 (doc. n' 10), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 43.372,42, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 11). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 327.053,96 - R\$ 322.424,70) é de R\$ 4.629,26, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Julho/2009

A Requerente esclarece que a divergência de R\$ 2.935,49 **se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento** do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava - com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 338.996,03 (doc. n' 13), mas, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 341.931,52 (doc. n' 14), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 42.330,11, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Requerente (doc. n' 15). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 341.931,52 - R\$ 338.996,03) é de R\$ 2.935,49, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Novembro/2010

A Requerente esclarece que a divergência de R\$ 2.109,86 **se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento** do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava – com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 337.533,71 (doc. n' 17), mas que, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 339.643,57 (doc. n' 18), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de 44.472,41, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 19). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 339.643,57 - R\$ 337.533,71) é de R\$ 2.109,86, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Dezembro/2010

A Requerente esclarece que a divergência de R\$ 546,79 **se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento** do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava – com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 343.127,00 (doc. n' 21), mas que, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 343.673,79 (doc. n' 22), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 45.253,49, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 23). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 343.673,79 - R\$ 343.127,00) é de R\$ 546,79, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Janeiro/2011

A requerente repisou que diferentemente do que foi indicado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração a D. Fiscalização aponta que essa diferença seria de R\$ 360,88, o que elevou o valor do principal exigido neste Auto de Infração e à consequente nulidade do presente AITM.

De todas as formas, a Requerente esclarece que a divergência indicada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de R\$ 360,88 se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava - com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 258.576,02 (doc. n' 25). Não obstante, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 258.936,90 (doc. n' 26), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 55.873,83, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Requerente (doe. n' 27). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 258.936,90 - R\$ 258.576,02) é de R\$ 360,88, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Fevereiro/2011

A Requerente esclarece que **a divergência** de R\$ 3.628,07 **se deve tão somente a equívoco formal no preenchimento** do campo "Valor Total de Créditos de IPI do período" no RAIPI SPED, que não indicava – com precisão - os valores dos créditos a que a Requerente fazia jus. Tal valor foi equivocadamente indicado como R\$ 358.882,70 (doc. n' 29), mas que, como os demais documentos fiscais e contábeis da Requerente podem facilmente demonstrar, o valor dos créditos a que a Requerente fazia jus no período eram de R\$ 362.510,77 (doc. n' 30), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.

Assim, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 52.798,79, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 31). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 362.510,77 - R\$ 358.882,70) é de R\$ 3.628,07, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Março/2011

A Requerente dá a mesma explicação dos outros meses, alegando que o valor dos créditos a que fazia jus no período eram de R\$ 354.886,49 (doc. n' 34), valor que foi **retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.**

E, com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 71.000,40, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 35). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 354.886,49 - R\$ 354.874,50) é de R\$ 11,99, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Abril/2011

A Requerente dá a mesma explicação, alegando que o valor dos créditos a que fazia jus no período eram de R\$ 292.520,79 (doc. n' 38), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, **por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.**

Com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 73.105,71, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 39). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 292.520,79 - R\$ 292.186,13) é de R\$ 334,66, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Maió/2011

A Requerente dá a mesma explicação, alegando que o valor dos créditos a que fazia jus no período eram de R\$ 390.097,03 (doc. n' 42), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, **por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.**

Com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 61.024,52, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doe. n' 43). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

(indicados acima: R\$ 390.097,03 - R\$ 379.589,21) é de R\$ 10.507,82, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Junho/2011

A Requerente dá a mesma explicação, alegando que o valor dos créditos a que fazia jus no período eram de R\$ 332.075,22 (doc. n' 46), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, **por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.**

Com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 41.958,93, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 47). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 332.075,22 - R\$ 323.638,70) é de R\$ 8.436,52, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

Agosto/2011

A Requerente dá a mesma explicação, alegando que o valor dos créditos a que fazia jus no período eram de R\$ 442.501,54 (doc. n' 50), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente mas que, **por um equívoco, deixou de ser refletido também no RAIPI SPED.**

Com a retificação desse valor, o saldo devedor no período foi efetivamente de R\$ 81.398,67, montante este adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Requerente (doc. n' 51). Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 442.501,54 - R\$ 438.500,35) é de R\$ 4.001,19, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

A INADEQUAÇÃO DA MULTA E JUROS APLICADOS

A Requerente considera que há exagero cometido na multa de ofício de 75% aplicada sobre o pretenso débito em questão.

Como se vê, o texto legal contido no CTN sobre a atividade de lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa deixa claro que, apenas se e quando for o caso, a autoridade administrativa deverá propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso destes autos, contudo, a Requerente demonstrou que agiu em de boa-fé, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário ora discutido, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida.

Portanto, resta demonstrado que, ainda que a presente autuação pudesse ser considerada procedente, o que se admite para argumentar, a multa de 75% aplicada pela D. Fiscalização de configura desproporcional à suposta infração cometida pela Requerente, devendo ser reduzida para um valor mais justo e adequado à sua conduta.

OS JUROS SELIC

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Confira-se, a esse propósito, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n' 450.422/PR.

Dessa forma, não obstante a posição sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Requerente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.722263/2012-43

A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Requerente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada, vem esclarecer o quanto segue.

A multa configura penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC sobre o seu valor. É evidente que a multa de ofício não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável!

A Lei n.º 9.250, de 26.12.1995, que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos. A multa aplicada não é débito decorrente de tributos e contribuições a possibilitar a aplicação da norma legal.

Repita-se: multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

E que não se sustente a previsão do artigo 43 da Lei 9.430/96, pois tal norma apenas autoriza a aplicação dos juros SELIC quando a multa é lançada isoladamente, sem tributo principal devido. Entretanto, essa não é a hipótese destes autos, onde existe o lançamento de um débito principal.

O E. CARF tem se manifestado no sentido de reconhecer a impossibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com tributo e contribuições.

Ao final, a Requerente protestou pela juntada posterior de documentos a corroborar seu direito, bem como a realização de diligências para a conseqüente produção de prova pericial, para a comprovação da inexistência de infração decorrente da suposta falta de recolhimento do IPI, em atenção ao princípio da verdade material que deve orientar todo o processo administrativo fiscal.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal analisasse os argumentos expostos na impugnação, com vistas nos documentos apresentados junto com a impugnação, confirmando ou não a existência dos créditos alegados (crédito-prêmio) e sua possibilidade de escrituração e abatimento em conta gráfica do IPI e da retificação do Livro de Apuração do imposto. (grifos meus)

Em resposta, o Relatório Fiscal de e-fls. 803 a 811, informou que o crédito-prêmio de IPI não foi lançado no RAIPI em sua totalidade quando a decisão judicial autorizou o seu uso. O que se verificou foi o lançamento dos créditos na medida em que se julgava necessário para abater o montante a ser pago mensalmente (esse aspecto é possível verificar à vista dos documentos de fls. 359/364). E que os RAIPI em papel apresentados pelo sujeito passivo não são elementos de prova a seu favor, pois possuem caráter análogo ao de uma planilha ou esboço. Os documentos com validade jurídica são aqueles constantes do EFD ICMS IPI, razão pela qual serviram de base para o lançamento tributário.

E acrescentou que como o sujeito passivo mantinha controle paralelo de parte dos créditos de IPI que utilizou para apurar os valores devidos nos períodos objeto do lançamento ora discutido, os elementos apresentados pela defesa (que já haviam sido apresentados à fiscalização – fls. 43/359) não podem ser admitidos porque, ainda que contivessem a apuração pretendida, são frágeis, pois não se conhece a data em que esses documentos foram confeccionados, sendo, salvo melhor juízo, insuficientes para comprovar eventual erro de preenchimento do EFD. Ademais a utilização de crédito

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

prêmio foi objeto de lançamento com suspensão de exigibilidade, que visou garantia da Fazenda Nacional em razão de direito creditório estar, àquela época, pendente de decisão definitiva na esfera judicial. A anulação do lançamento sobre as diferenças aqui abordadas resultaria em impossibilidade de constituir novamente o crédito tributário sem a garantia de que o valor fosse abatido no controle paralelo do crédito-prêmio de IPI mantido pela Impugnante.

Concluiu o relatório que como o sujeito passivo não apresentou documento que comprovasse que preencheu com incorreção seus SPED EFD ICMS IPI, não há como acolher o valor constante do documento apresentado (RAIPI em meio físico) por correto, pois isso significaria admitir que não é apenas o total que foi informado incorretamente, mas também os dados do arquivo que contém o detalhamento da informações (registro C190) também deveriam estar errados na medida em que os dados de totalização de créditos do RAIPI é elemento que o Validador do EFD critica quando não está em conformidade os totais informados no registro E520 (verificar Guia Prático do EFD ICMS IPI relativos aos registros E520 – RAIPI – e C190 – detalhamento do documento fiscal com crédito) Informou, ainda, que no PAF nº 19515.722262/2012-07, o sujeito passivo foi intimado a esclarecer essas diferenças e produziu documento no qual identificou o motivo das diferenças (e inclusive de outras) e reconheceu o erro de seu “RAIPI físico” em quase todas as situações (exceto em relação ao mai/2009 – período em que o erro guarda relação com crédito-prêmio de IPI – e mai/2011, cujo valor lançado foi de R\$ 11,99).

A impugnante teve ciência das conclusões do relatório e apresentou sua manifestação, alegando que a fiscalização foi além do objeto da diligência e passou a tecer ilações sobre seu entendimento quanto aos efeitos do erro formal alegado, bem como sobre a força probatória dos documentos apresentados pela empresa.

Requeru o acolhimento do relatório de diligência apenas naquilo em que atende o que foi solicitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com a desconsideração das demais questões suscitadas e inclusive da solução proposta, eis que fogem do escopo da diligência e da discussão que se trava no presente processo administrativo. E reiterou todos os termos de sua Impugnação, como se aqui estivessem transcritos, requerendo que, no caso concreto, seja consagrado o princípio da verdade material (que rege o processo tributário administrativo) em detrimento de questões meramente formais, do que resultará o cancelamento integral do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto São/SP deu parcial provimento a impugnação no acórdão de e-fls. 839/861 que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO.

Considerando que o sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, reconheceu a procedência do lançamento de ofício, ele deve ser mantido, permitindo-se a compensação do valor pago (com multa de mora) com o crédito tributário lançado nos autos.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.722263/2012-43

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Ainda insatisfeito com a decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (e-fls. 875 a 888) alegando, em síntese:

II. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO: PA 19515.722262/2012-07 e os pagamentos efetuados e que deverão ser considerados

III. OS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1. A impossibilidade de mudança no critério jurídico da autuação

III.2. A inexistência de tributo a ser recolhido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração no qual a fiscalização apurou insuficiência de recolhimento do IPI pelo sujeito passivo, relativamente aos créditos prêmio que o estabelecimento se apropriou em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 92.00.16661-0, onde foi identificado que em diversos períodos de apuração os valores apurados no RAIPI (de janeiro de 2007 a dezembro de 2008) e no SPED FISCAL (de janeiro de 2009 a dezembro de 2011) eram maiores que os valores confessados em DCTF.

Assim, concluiu o Fisco que, nos períodos em que os valores apurados na escrita fiscal são superiores aos declarados em DCTF, houve insuficiência de declaração, cabendo, portanto, o lançamento de ofício.

Inicialmente a recorrente tece alguns esclarecimentos sobre a ação judicial n.º **92.00.016661-0** tratada no PAF n.º 19515.722262/2012-07, já julgado pela Câmara Superior, acórdão n.º **9303-010.265**¹, em março de 2020. Sobre a referida ação judicial, considerando que a recorrente obteve êxito, os valores ali pretendidos foram reconhecidos e por isso objeto de diligência pela Delegacia Regional de Julgamento que sobre o assunto consignou em seu voto que:

No mérito a contribuinte alegou que a divergência entre as informações se devem ao fato de que a empresa retificou o seu "RAIPI FÍSICO" e deixou de transportar essas alterações ao SPED fiscal eletrônico, recolhendo o IPI de acordo com as informações CORRETAS constantes do RAIPI retificado e refletido em suas DCTF's.

¹ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento parcial.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

No entanto, não demonstrou o erro alegado, nem mesmo explicitou o valor total do crédito judicial, sua escrituração e a forma de suas compensações. Apenas indicou os valores considerados equivocadamente e os que seriam corretos.

Os autos foram baixados em diligência para que se verificasse o alegado pela empresa e o Fisco elaborou Relatório Fiscal de e-fls. 803 a 811 concluindo pela improcedência das alegações.

Primeiramente, cumpre observar que o presente auto de infração foi lançado juntamente com o PAF nº 19515.722262/2012-07, no qual foram constituídos créditos tributários correspondentes aos valores do crédito-prêmio originário da Ação Ordinária 92.00.16661-0, que o estabelecimento utilizou para abater/compensar os débitos apurados nos respectivos meses, conforme RAIFI (de janeiro de 2007 a dezembro de 2008) e SPED Fiscal (de janeiro de 2009 a dezembro de 2011). Nesse momento a contribuinte já tinha conhecimento das diferenças verificadas pelo Fisco.

Segundo informações prestadas pela contribuinte, os valores apurados pelo perito judicial compunha-se de duas partes "valor nominal" - que inclui o crédito-prêmio e a correção monetária até dezembro 1998; e "juros". A primeira parte somou, em dezembro de 1998, R\$ 592.532.218,10 relativamente aos créditos até então não aproveitados. A parcela dos juros somou R\$ 131.790.152,79 também em dezembro de 1998. A soma dessas duas parcelas resulta no montante de R\$ 724.322.370,89 - valor que foi considerado disponível para compensação. No entanto a empresa distribuiu este valor entre seus estabelecimentos e escriturou-os em parcelas, dependendo do valor de saldo devedor apurado (forma incorreta). Pela planilha apresentada pela contribuinte o crédito-premio utilizado tem o montante de R\$ 1.594.898.900,77.

De acordo com a planilha elaborada pelo estabelecimento, parte do crédito foi aproveitado por meio de compensação na escrita fiscal entre os meses de março de 2000 até março de 2003. Depois desse período, os créditos voltaram a ser utilizados em dezembro de 2005 e foram utilizados de forma ininterrupta até dezembro de 2011.

Esta compensação foi informada no RAIFI (de janeiro de 2007 a dezembro de 2008) e SPED Fiscal (de janeiro de 2009 a dezembro de 2011). Com base nos valores informados nestes documentos houve o lançamento do IPI do PAF nº 19515.722262/2012-07, para a prevenção da decadência, observado que os autos judiciais ainda não estavam definitivamente julgados.

No entanto, mesmo com essas compensações, a apuração efetuada pela contribuinte apresentou saldo devedor para a maioria dos períodos de apuração. O valor que ora se cobra por meio deste auto de infração é a diferença entre o saldo devedor apurado no RAIF e no SPED e o declarado na DCTF (a menor). (grifos meus)

Ainda, antes de adentrar ao mérito, a Recorrente alega que o acórdão recorrido inovou os fundamentos da autuação exigindo provas que extrapolam o motivo da autuação originária e nesse sentido consignou que:

(...)

24. A suposta divergência das informações contidas nas DCTF em relação aos valores indicados no SPED Fiscal era, portanto, a única acusação em relação à qual a Recorrente precisava se defender (até mesmo porque a apuração dos valores em si aproveitados pela Recorrente estava sendo feita nos autos do PA nº 19515.722262/2012-07). Portanto, os documentos a serem providenciados pela Recorrente deveriam ser aptos a desconstituir apenas essa acusação e a demonstrar o motivo das divergências identificadas.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.722263/2012-43

25. Contudo, ao verificar que a Recorrente esclareceu e comprovou o motivo das divergências identificadas pela Fiscalização, que decorriam do aproveitamento dos créditos reconhecidos na Ação n.º 92.00.016661-0 e que, por lapso, não foram transportados ao SPED (sendo este o ponto central do qual a Recorrente deveria se defender), o V. Acórdão recorrido **inovou os fundamentos jurídicos da autuação**, tendo exigido que a Recorrente apresentasse documentação que extrapolava aquela necessária para combater a infração indicada no AIIM. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho da decisão: “*No entanto, não demonstrou o erro alegado, nem mesmo explicitou o valor total do crédito judicial, sua escrituração e a forma de suas compensações. Apenas indicou os valores considerados equivocadamente e os que seriam corretos*” (grifos nossos).

26. Ora, para desconstituir a acusação de divergência entre valores informados em SPED e DCTF não havia a necessidade de se indicar o valor **total** do crédito prêmio de IPI decorrente da Ação Ordinária n.º 92.00.016661-0 e, tampouco, fazia-se necessário prestar esclarecimentos a respeito da forma de escrituração e da compensação desses créditos, **matéria absolutamente estranha aos presentes autos**. Essas questões, REPITA-SE, são objeto do PA 19515.722262/2012-07 que, como visto, decorre de auto de infração lavrado para tratar da quantificação e utilização desses créditos.

27. Por isso, ao não aceitar os documentos apresentados pela Recorrente e, inclusive, questionar a forma pela qual a Recorrente teria se aproveitado e registrado os valores reconhecidos na Ação n.º 92.00.016661-0 (reputando insuficiente a prova documental apresentada), a Recorrente tem como certo que o V. Acórdão recorrido **extrapolou os fundamentos jurídicos** da autuação, **inovando-os indevidamente**, passando a justificar o lançamento com base em **argumentos inéditos** em relação àqueles que ensejaram a constituição do crédito tributário, o que enseja a necessidade de sua reforma, conforme já reconheceu esse E. CARF: (...)

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus argumentos visto que o julgador *a quo* busca entender a forma de aproveitamento e registro dos valores relativos à diferença encontrada entre os valores informado em DCTF e escriturados no SPED, mesmo após os abatimentos devidos pela Ação judicial n.º **92.00.016661-0**. Nesse sentido há uma conveniente omissão do contribuinte sobre ainda haver diferença entre as informações prestadas, já considerando o resultado da decisão judicial em seu favor.

A necessidade de comprovação da existência de saldo além do que já havia sido aproveitado pela ação judicial é fato que a DRJ alega não ser possível encontrar nos autos em razão do valor do crédito esta sendo usando por diversos estabelecimentos da empresa e controlado fora da contabilidade, conforme a seguir será melhor detalhado, e sobre essa questão a Recorrente nada fala.

Por óbvio que as razões da r. decisão não se trata de inovação, mas sim de um desdobramento do lançamento, que após a apuração do real saldo devido (considerando o êxito na Ação judicial n.º **92.00.016661-0**), verificou-se que persistia a diferença de informações e para perseguir as razões pelas quais essas diferenças persistiam consignou em seu voto a ausência de comprovação dos “erros materiais” alegados pelo contribuinte.

Passando a análise do mérito, inicialmente cabe destacar que a maior parte do valor apontado como diferença no Auto de Infração já foi recolhida pelo contribuinte, conforme destaca o julgador *a quo*:

Em sua impugnação a contribuinte alegou que errou nos valores laçados à título de crédito-prêmio para a compensação e que, com as correções efetuadas em RAIPI

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

retificador, não haveria saldo devedor a cobrar. **No entanto, não ficou comprovado que havia saldo para efetuar estas correções já que o valor do crédito está sendo usado por diversos estabelecimentos da empresa e controlado fora da contabilidade.** Também não se comprovou que esta retificação tenha se dado anteriormente ao início da ação fiscal. (grifos meus)

O caso a ser analisado, portanto, pressupõe a possibilidade de se retificar o livro RAUPI e quais os efeitos desta retificação.

Acredito que como não houve a retificação do SPED e o lançamento se deu com base nos documentos hábeis, não pode a contribuinte se beneficiar da alegação de erro. Mesmo porque esse erro não foi mencionado ao Fisco durante a apuração das infrações, nem nas alegações dos autos PAF nº 19515.722262/2012-07, o que provocou um lançamento a menor nos períodos em que o erro foi alegado.

No entanto, a questão perde sentido, já que conforme informação fiscal resultante da diligência solicitada por esta Turma, a maioria dos valores cobrados no presente auto de infração foi recolhido pela contribuinte, em 2015. **Restando somente o lançamento do PA 05/09 (R\$ 795.702,12) e 03/11 (R\$ 11,99).** (grifos meus)

Abaixo segue os valores apurados no RAUPI e pagos pela contribuinte. Nos meses destacados com hachura houve pagamento suplementar (recolhidos em 2015).

(...)

Em 15/05/2015, o sujeito passivo apresentou os comprovantes de pagamento nos valores discriminados abaixo (nas colunas "DARF"), o que foi confirmado pelo relatório extraído do Sistema SIEF-Pagamentos (fls. 1.998 a 2.009). Nos meses destacados com hachura houve pagamento suplementar e os comprovantes foram apresentados conforme protocolo entregue em 25/07/2015.

Período	RAUPI	DARF
Jan/2007	18.780,57	18.780,57
Fev/2007	95.194,68	95.194,68
Mar/2007	- 32.420,35	0,00
Abr/2007	12.444,43	12.444,43
Mai/2007	4.381,54	4.381,54
Jun/2007	1.340,43	1.340,43

Período	RAUPI	DARF
Jul/2007	10.514,47	10.514,47
Ago/2007	- 8.891,51	0,00
Set/2007	- 865.844,70	0,00
Out/2007	88.102,64	88.102,64
Nov/2007	28.887,45	28.887,45
Dez/2007	80.733,57	80.733,57

Período	RAUPI	DARF
Jan/2008	479.941,90	479.941,90
Fev/2008	330.578,14	330.578,14
Mar/2008	172.103,84	172.103,84
Abr/2008	253.340,35	253.340,35
Mai/2008	189.671,72	189.671,72
Jun/2008	143.223,86	143.223,86

Período	RAUPI	DARF
Jul/2008	160.927,66	160.927,66
Ago/2008	168.367,09	168.367,09
Set/2008	128.784,14	128.784,14
Out/2008	42.654,24	42.654,24
Nov/2008	51.759,63	51.759,63
Dez/2008	66.340,58	66.340,58

Período	RAUPI	DARF
Jan/2009	65.118,29	65.118,29
Fev/2009	57.138,47	57.138,47
Mar/2009	67.570,64	67.570,64
Abr/2009	50.593,53	50.593,53
Mai/2009	54.742,89	54.742,89
Jun/2009	48.001,68	48.001,68

Período	RAUPI	DARF
Jul/2009	45.265,60	45.265,60
Ago/2009	48.022,35	48.022,35
Set/2009	49.181,01	49.181,01
Out/2009	51.616,21	51.616,21
Nov/2009	54.803,87	54.803,87
Dez/2009	55.342,79	55.342,79

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Período	RAIPI	DARF
Jan/2010	45.011,60	45.011,60
Fev/2010	297.729,72	297.729,72
Mar/2010	72.343,00	72.343,00
Abr/2010	56.526,35	56.526,35
Mai/2010	77.766,71	77.766,71
Jun/2010	66.498,09	66.498,09

Período	RAIPI	DARF
Jul/2010	58.002,95	58.002,95
Ago/2010	52.956,35	52.956,35
Set/2010	48.026,29	48.026,29
Out/2010	50.571,20	50.571,20
Nov/2010	46.539,88	46.539,88
Dez/2010	45.800,28	50.547,04

Período	RAIPI	DARF
Jan/2011	56.234,21	56.234,21
Fev/2011	56.426,86	56.426,86
Mar/2011	71.012,39	71.000,40
Abr/2011	77.492,74	77.492,74
Mai/2011	76.176,60	76.176,60
Jun/2011	50.411,38	50.411,45

Período	RAIPI	DARF
Jul/2011	52.339,13	52.339,13
Ago/2011	85.399,86	85.399,86
Set/2011	35.965,07	35.965,07
Out/2011	37.224,23	37.224,23
Nov/2011	32.488,35	32.488,35
Dez/2011	0,00	0,00

Considerando que o sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, reconheceu a procedência do lançamento de ofício, ele deve ser mantido, permitindo-se a compensação do valor pago (com multa de mora) com o crédito tributário lançado nos autos. (grifos meus)

Sendo essas as considerações iniciais, passamos a análise dos períodos indicados no RV e nas razões de manter o lançamento justificados pela DRJ (PA 05/09 - R\$ 795.702,12 e 03/11 - R\$ 11,99, começando pelo período de maio de 2009.

Sobre estes períodos aponto como destaque as seguintes razões do julgador *a quo*:

Com referência ao PA 05/2009 (R\$ 795.702,12), o abatimento dos créditos pretendidos não pode ser considerado após ter sido efetivado o lançamento de ofício, que ocorreu em 2012 autos PAF nº 19515.722262/2012-07. Ademais, o valor de crédito-prêmio que deixou de ser informado nos ajustes do RAIPI SPED não pode ser acolhido como erro, porque os elementos de prova apresentados são documentos internos da fiscalizada (o RAIPI em meio físico já não tinha validade jurídica no período) e também deve-se considerar que a utilização do crédito-prêmio de IPI era controlada por documento alheio às normas tributárias (transporte de saldo de crédito escritural de IPI de um mês para o subsequente), sendo incluído nos RAIPI à medida que o sujeito passivo entendia ser necessário e com incidência de juros.

Observa-se que se a contribuinte tivesse informado corretamente na DCTF o valor total do débito devido e a parte deste que estaria suspensa em relação ao crédito-prêmio da ação judicial, este seria o valor considerado, mas a contribuinte não informou qualquer abatimento de débitos, então seu argumento perdeu respaldo.

E, não pode pretender que agora, em julgamento de 1ª instância se proceda esta compensação.

O contribuinte, por sua vez, apresentou em seu Recurso Voluntário as seguintes justificativas:

(A) Maio de 2009

33. A D. Fiscalização alegou que no SPED da Recorrente estava indicado um débito (saldo devedor) de IPI no valor de R\$ 850.445,01, enquanto que o valor do débito de IPI informado na DCTF foi de R\$ 54.742,89. Portanto, a D. Fiscalização presumiu falta de recolhimento do IPI de R\$ 795.702,12.

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Saldo devedor SPED	Saldo devedor DCTF	Insuficiência de declaração, cf. Fisco
R\$ 850.445,01	R\$ 54.742,89	R\$ 795.702,12

34. Essa divergência, contudo, como demonstrado na Impugnação, deveu-se a mero equívoco formal no preenchimento do Demonstrativo de Ajuste de Crédito do SPED5, onde não foi indicado – com precisão – o valor dos créditos a que a Recorrente fazia jus considerando a decisão que reconheceu seu direito creditório na Ação nº 92.00.016661-0.

35. Note-se que no campo em questão (Demonstrativo de Ajuste de Crédito do SPED) foi informado que a Recorrente possuía um crédito no valor de R\$ 44.205,67, quando, na verdade, considerando o aproveitamento dos créditos reconhecidos na Ação nº 92.00.016661-0 o valor total dos créditos a que a Recorrente fazia jus no período era de R\$ 839.907,79, valor que foi retificado no RAIPI físico, mas que, por um equívoco, deixou de ser retificado também no SPED. Confira-se a tabela abaixo que evidencia a diferença dos valores:

Créditos cf. RAIPI físico	Créditos conforme SPED	Diferença
R\$ 839.907,79	R\$ 44.205,67	R\$ 795.702,12

36. Como decorrência do aproveitamento da integralidade dos créditos pela Recorrente, o valor de IPI a recolher naquele período foi reduzido, mas por um lapso, embora tenha regularmente constado na DCTF, tal valor não foi retificado no SPED da Recorrente. Note-se que a diferença entre o valor lançado a título de crédito no período (indicados acima: R\$ 839.907,79 - R\$ 44.205,67) foi de R\$ 795.702,12, que é exatamente o valor apontado como divergente no AIIM.

37. Para comprovar todo o exposto neste subitem, vale fazer referência aos documentos juntados pela Recorrente na sua Impugnação (fls. 531/632): (i) RAIPI físico (naquilo que interessa à presente discussão); (ii) demonstrativo de créditos extraído do resumo da apuração do IPI; (iii) planilha com demonstrativo dos créditos provenientes da ação judicial já mencionada; (iv) DCTF mensal maio/2009; (v) comprovante de arrecadação de IPI no período; e (vi) extrato com a composição do saldo devedor de IPI.

Tais documentos não deixam dúvidas de que a divergência identificada pela Fiscalização não ocasionou a falta de recolhimento do tributo porquanto os valores informados em DCTF (documento válido e legal para constituição do crédito tributário) correspondiam ao que efetivamente era devido pela Recorrente.

38. Como mencionado acima, a escrituração fiscal via SPED passou a ser obrigatória para a Recorrente, no âmbito do IPI, apenas a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 2/09. Assim, considerando que a divergência sob análise ocorreu em Maio/2009, não se pode perder de vista que o erro formal cometido pela Recorrente se deu apenas cinco meses depois da instituição obrigatória da escrituração fiscal digital, em verdadeiro período de transição para novo paradigma no cumprimento das obrigações acessórias.

39. Não por outro motivo, ciente de que o SPED era, à época, um sistema absolutamente novo e inovador no que se refere ao cumprimento das obrigações acessórias (que, como se sabe, no Brasil possuem um alto grau de complexidade), que a Recorrente, inclusive, manteve seus Livros fiscais físicos (RAIPI físico) em evidente boa-fé, i.e. para auxiliar o Fisco a solucionar eventuais equívocos que, naturalmente, pudessem ocorrer nesse período de implementação dos novos sistemas.

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

40. Nesse sentido, vale lembrar que, de acordo com a lei fiscal, os registros contábeis e fiscais (como o RAIPI físico) fazem prova a favor do contribuinte, salvo se comprovada pela autoridade fiscal alguma fraude (o que não é o caso). Confirma-se artigo do Decreto nº 7.574, de 29.9.2011 (“Decreto 7.574/11”):

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).”

41. Além disso, nos termos do artigo 112 do CTN, em caso de dúvida quanto a fatos e/ou à prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte. Esta norma não foi observada pela D. Fiscalização que, desconsiderando totalmente o RAIPI físico (que até poucos meses antes da suposta infração sob análise – maio/2009 – era o único documento oficial para comprovar a regularidade da escrituração fiscal de IPI da Recorrente) presumiu insuficiência na declaração de tributo apenas em razão de erros formais.

42. Não é demais lembrar que, em recente período de transição similar (adesão ao Esocial), o próprio Comitê Gestor do e-Social esclareceu que “O Comitê Gestor orientará os órgãos fiscalizadores quanto à não aplicação de penalidades pelo eventual descumprimento dos prazos das fases 1, 2 e 3, desde que o empregador comprove que estava aprimorando seus sistemas internos durante aquele período”⁶.

43. Note-se que o período de transição do RAIPI físico para o SPED foi muito mais desafiador aos contribuintes (se comparado ao e-Social), na medida em que o SPED abrange os projetos da Nota Fiscal Eletrônica, Escrituração Fiscal Digital, Escrituração Contábil Digital, Conhecimento de Transporte Eletrônico, etc. Ou seja, não há dúvidas de que os erros formais cometidos pela Recorrente na transição entre o RAIPI físico e o SPED devem ser relevados, principalmente em razão de não evidenciarem falta de recolhimento de IPI. Se algum valor fosse exigível – o que se admite por argumentação – este se restringiria a eventual multa por descumprimento de obrigação acessória, não se justificando exigência de tributo por suposta insuficiência de declaração.

44. Todo o exposto comprova, pois, a improcedência da autuação fiscal neste ponto e a necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

Sobre a diferença que persistiu em relação a março de 2011 a DRJ destacou que a razão esta na indicação de notas fiscais cujo CFOP não confere direito a crédito de IPI, veja-se:

Com relação ao PA Mar/2011 (R\$ 11,99) – o sujeito passivo indicou que a origem dessa diferença estaria em 5 notas fiscais, não apresentadas. De acordo com as telas de seu sistema de informática, é possível verificar os CFOP X352 e X353, sendo ambos relativos a serviços de transporte, operações que, via de regra, não conferem direito a crédito de IPI, por não ser insumo usado no processo produtivo. Portanto, o valor lançado deve ser mantido.

Em sua defesa, sobre esse período, o Recurso voluntário não discorre sobre as notas fiscais mencionadas no acórdão recorrido e fundamenta sua defesa no que chama de “equivoco formal no preenchimento”, conforme abaixo destaco:

(B) Março de 2011

45. A D. Fiscalização alegou que foi indicado o saldo devedor no SPED de R\$ 71.012,39, enquanto na DCTF foi informado que o IPI devido no período seria de R\$

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

71.000,40. Portanto, a D. Fiscalização presumiu falta de recolhimento do IPI no montante de R\$ 11,99. No entanto, essa divergência também se deveu ao equívoco formal no preenchimento do Demonstrativo de Ajuste de Crédito do SPED, que não indicou – com precisão – os valores dos créditos a que a Recorrente fazia jus.

Saldo devedor SPED	Saldo devedor DCTF	Insuficiência de declaração, cf. Fisco
R\$ 71.012,39	R\$ 71.000,40	R\$ 11,99

46. Indicou-se no campo em questão (Demonstrativo de Ajuste de Crédito do SPED), equivocadamente, R\$ 354.874,50. Contudo, o valor dos créditos a que a Recorrente fazia jus no período era de R\$ 354.886,49, a Recorrente retificou seu RAIPI físico para indicar esse montante de crédito, retificação que, contudo, não foi feita no que se refere ao SPED.

Créditos cf. RAIPI físico	Créditos conforme SPED	Diferença
R\$ 354.886,49	R\$ 354.874,50	R\$ 11,99

47. Ocorre que, com a retificação, o saldo devedor do período foi naturalmente reduzido (de R\$ R\$ 71.012,39 para R\$ 71.000,40). O saldo devedor correto (i.e. aquele que considera os créditos aos quais a Recorrente faz jus - R\$ 71.000,40) foi adequadamente informado em DCTF e recolhido pela Recorrente. Note-se que a diferença entre os totais dos créditos lançados (indicados acima: R\$ 354.886,49 - R\$ 354.874,50) é de R\$ 11,99, exatamente o valor apontado como divergente no AIIM. Portanto, não havia qualquer valor adicional de IPI a ser recolhido pela Recorrente no período.

Diante todo o exposto, entendendo que para o PA 03/2011, a Recorrente não traz argumentos contrários as razões de decidir da DRJ, quando discorre sobre as 5 notas fiscais não apresentadas, face tratar de operações que não conferem direito a crédito de IPI, já em relação ao PA 05/2009, muito embora se verifique um esforço por parte da autoridade fiscal em desconstituir os argumentos da Recorrente, amparados em controles gerenciais, tais como: demonstrativos e planilhas com intuito de compor o real saldo de IPI, essencialmente no que entendeu ser imperioso para aferir seu pleito, quer seja o RAIPI FÍSICO, a meu ver se contradiz!

Entendo que tal contradição por parte da autoridade fiscal, esta na forma com que especificamente trata o período de apuração referente a Mai/2009, frente ao tratamento dado aos demais períodos, que como dito pela decisão *a quo* foram cobrados e recolhidos, o que não faria sentido adentrar em maiores detalhes acerca do aproveitamento dos créditos reconhecidos na Ação nº 92.00.016661-0, fruto do Crédito-Prêmio de IPI no âmbito de ProgramaBEFIEIX.

O que se verifica nos demonstrativos dos PA's em que resultaram em pagamentos suplementares é que na sua maioria constaram créditos referente ao ProgramaBEFIEIX e que não foram contestados pela autoridade fiscal.

Não obstante, a diferença apurada para o período de Mai/2009 no valor de R\$ 795.702,12 como demonstrado pela Recorrente, é fruto dos créditos a que a Requerente fazia jus no período de R\$ 839.907,79 (e-Fl.541), valor que foi retificado no RAIPI físico da Requerente, mas que, por um equívoco, deixou de ser retificado também no RAIPI SPED. Vejamos:

Fl. 19 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

Apuração Maio 2009				Diferença
Mod 8 RAIP		SPED RAIP		
Por entradas Merc. Nac.	392.981,28	(1) Total de Créditos Merc Nac.	392.981,28	0,00
Por entradas Merc Ext.	55.253,38	(1) Total de Créditos Merc Ext.	55.253,38	0,00
Outros Créditos Befiex	839.907,79	(2) Créd. Premio Befiex	44.205,67	(795.702,12)
Total	1.288.142,45	Total	492.440,33	
Por Saídas Merc. Nac	1.342.302,28	(3) Total de Debitos	1.342.302,28	0,00
Estorno de créditos	583,06	(4) Total de Est. Créditos.	583,06	0,00
Total	1.342.885,34	Total	1.342.885,34	0,00
Débito Total	1.342.885,34	Débito Total	1.342.885,34	0,00
Credito Total	1.288.142,45	Crédito total	492.440,33	(795.702,12)
Saldo Devedor	54.742,89	Saldo Devedor	850.445,01	795.702,12
FATO: Mod 8 foi ajustado após o fechamento do arquivo Sped Fiscal Sem o Ajuste.				Vide explicações acima

COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE IPI

IPI Devido (net operação de entradas e saídas)	894.067,62	(3) - (1)
IPI Pago	(54.742,89)	conforme guia de recolhimento anexa
Compensação com crédito de Befiex	(839.907,79)	(2)
Estorno de crédito	583,06	(4)
Saldo a pagar remanescente	(0,00)	

CONCLUSÃO: NÃO TEMOS SALDO REMANESCENTE A PAGAR DE IPI POIS DO TOTAL DO SALDO DEVIDO, O QUAL ESTA DEMONSTRADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI, PARTE FOI PAGO COM DARF (SEGUE GUIA DE RECOLHIMENTO ANEXA) E PARTE FOI COMPENSADO COM CRÉDITO DE BEFIEX. ENTÃO: A DIFERENÇA APONTADA NO AUTO REFERE-SE A UM ERRO DE PREENCHIMENTO DO SPED FISCAL. O LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI FOI RETIFICADO PARA AJUSTAR A APURAÇÃO DO IPI QUE PRIMEIRAMENTE ESTAVA ERRADA, MAS... TAL AJUSTE NÃO FOI REPASSADO E AJUSTADO NO SPED FISCAL.

CONCLUSÃO: COBRANÇA INDEVIDA... SE EXISTE UM ERRO NÃO FOI DE FALTA DE RECOLHIMENTO E SIM DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SPED FISCAL.

Tal racional segue para os demais PA's, que apenas a título de exemplo, reproduzo abaixo:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 624

Apuração Jun 2011				Diferença
Mod 8 RAIP		SPED RAIP		
Por entradas Merc Nac.	282.437,06	Total de Créditos Merc Nac.	323.638,70	8.436,52
Por entradas Merc Ext.	49.638,16	Total Entradas	323.638,70	
Total Entradas	332.075,22	Créd. Premio Befiex	788.211,87	
Outros Créditos Befiex	788.211,87	Total	1.111.850,57	
Total	1.120.287,09	Total de Debitos	1.162.246,02	
Por Saídas Merc. Nac	1.162.246,02	Total de Est. Créditos.	0,00	
Estorno de créditos	0,00	Total	1.162.246,02	
Total	1.162.246,02	Total Débito	50.395,45	
Débito Total	1.162.246,02	IPI Devido	838.607,32	
Credito Total	1.120.287,09	IPI Pago	41.958,93	
Saldo Devedor	41.958,93	Crédito Befiex	788.211,87	
		Estorno de crédito	0,00	
		A recolher	8.436,52	
Diferença apontada pelo fisco se refere as entradas com crédito do Imposto, devido há abertura de livro fiscal e não correção da obrigação acessoria Sped Fiscal, foi informado no Sped fiscal crédito maior do que o declarado em DCTF e Mod 8 RAIP.				

Fl. 20 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 632

Apuração Ago 2011				Diferença
Mod 8 RAIP		SPED RAIP		
Por entradas Mer. Nac.	302.890,67	Total de Créditos Merc. Nac.	438.500,35	
Por entradas Mer. Ext.	139.610,87			
Total Entradas	442.501,54	Total Entradas	438.500,35	4.001,19
Outros Créditos Befiex	876.101,18	Créd. Premio Befiex	876.101,18	
Total	1.318.602,72	Total	1.314.601,53	
Por Saídas Merc. Nac.	1.399.981,61	Total de Debitos	1.399.981,61	
Estorno de créditos	19,78	Total de Est. Créditos.	19,78	
Total	1.400.001,39	Total	1.400.001,39	
Débito Total	1.400.001,39	Total Débito	85.399,86	
Credito Total	1.318.602,72			
Saldo Devedor	81.398,67			
		IPI Devido	961.481,26	
		IPI Pago	81.398,67	
		Crédito Befiex	876.101,18	
		Estorno de crédito	19,78	
		A recolher	4.001,19	
Diferença apontada pelo fisco se refere as entradas com crédito do Imposto, devido há abertura de livro fiscal e não correção da obrigação acessoria Sped Fiscal, foi informado no Sped fiscal crédito maior do que o declarado em DCTF e Mod 8 RAIP.				

Perceba que essencialmente constaram da apuração a rubrica “outros créditos Befiex” e que não necessariamente foram alvo da diferença apurada pela autoridade fiscal, haja vista que nestes PA’s (Jun. e Ago./2011) a diferença restou por conta dos valores consignados das mercadorias (nacional e exterior).

Nesse passo, não se faz coerente as razões de decidir no acórdão guerreado. Ora, se a preocupação sobre a diferença aqui abordada é que a mesma resulte em impossibilidade de constituir novamente o crédito tributário sem a garantia de que o valor seja abatido no controle paralelo do crédito-prêmio de IPI mantido pela Impugnante, fica o questionamento de como foi realizado o controle de todos os créditos distribuídos nos PA’s em que resultaram em valores suplementares a recolher, fruto do confronto entre os diferentes documentos fiscais (RAIPI X SPED FISCAL X DCTF)?

Desta forma a diligência se mostra o instrumento adequado para a comprovação e pertinência do Créditos Befiex no valor de R\$ 839.907,79, especialmente porque nos demais meses não houve autuação sobre essa rubrica. Para tanto importante que alguns quesitos sejam respondidos para aclarar o real controle deste saldo por partes dos intervenientes deste PAF (Fisco e Contribuinte).

Concluo por converter o julgamento em diligência para que:

1 – A autoridade fiscal deverá demonstre o controle de saldo referente aos Créditos Befiex que detém sobre sua gestão, levando em consideração o DOC. 1 (e-fl. 929 e ss.) juntado aos autos, a pedido da recorrente, que peticionou sua juntada (e-fl.927), admitida por este relator, haja vista que não foram alvo de questionamento os valores concedidos nos PA’s que resultaram em valores suplementares recolhidos pela Recorrente, em que os valores informados desta rubrica específica se mostram iguais, seja no RAIPI Físico, seja no SPED;

2 - Seja apontado em relatório final todos os Créditos Befiex reconhecidos nestes autos, incluídos os atrelados há outros processos administrativos e judiciais citados, indicando o eventual saldo credor com a devida fundamentação do valor que não foi reconhecido, quer seja o Crédito Befiex no valor de R\$ 839.907,79, apontando seus motivos determinantes que deveriam ser os mesmos para todos os

Fl. 21 da Resolução n.º 3201-003.572 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722263/2012-43

períodos e não de forma específica a tratar a diferença em comento, referente a Mai/2009;

3 – Caso oportuno, que solicite ao Contribuinte o controle dos Créditos oriundo do Befiex, compensados por período de apuração, lastreado nos registros contábeis (Razão da Conta);

4 - Cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para que ele possa exercer o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas a providência indicada, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa